



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

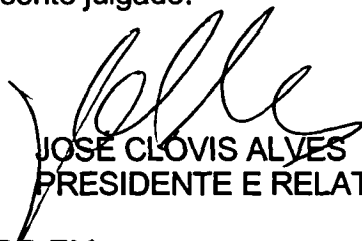
Mfaa-6

Processo nº : 10480.013971/2001-15
Recurso nº : 138.572
Matéria : IRPJ – EXS.:1999 a 2001
Recorrente : DISBEAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.581

PETIÇÃO NÃO CONHECIMENTO: Não se conhece de petição que não ataca a decisão de primeira instância e nem a matéria de fato e de direito contida no lançamento.
RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISBEAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHERCER da petição de folhas 387 e 388 por não se tratar de recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10480.013971/2001-15
Acórdão nº : 107-07.581

Recurso nº : 138.572
Recorrente : DISBEAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

DISBEAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ 11.118.056/0001-61, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE recorre a este Colegiado objetivando a reforma do decidido.

Tratam os autos de lançamentos de IRPJ, COFINS, CSLL E PIS, formalizados através de arbitramento de lucros por falta de escrituração contábil ou livro caixa uma vez que o contribuinte optara pelo lucro presumido. As exigências se referem aos meses de junho, setembro e dezembro de 1998; março, junho setembro e dezembro de 1999 e; março, junho, setembro e dezembro de 2000 e março de 2.001.

A empresa declarou através do documento de folha 67 que não apresentou os livros por terem sido extraviados.

O auto de infração traz a descrição dos fatos e o devido enquadramento legal.

A empresa impugnou os lançamentos conforme petição de folhas 266 a 346, argumentando, em epítome, o seguinte:

COFINS:

Nem todas as receitas são de faturamento, pois existem aquelas que não integram o conceito de faturamento.

Protesta contra a não exclusão das receitas financeiras não integrantes da base de cálculo da contribuição.

Processo nº : 10480.013971/2001-15
Acórdão nº : 107-07.581

Diz que não foram excluídos da base de cálculo da contribuição o ICMS e o IPI.

Afirma ser indevida a cobrança de juros com base na taxa SELIC por ser remuneratória e não compensatória. A taxa não fora criada por lei, mas pela Circular 466/79 do BACEN e alterada pelas CIRC. 1.594/90 e 2.671/96. A lei 9.065 não detalha como deve ser calculada a SELIC ofendendo o princípio da legalidade. Tal taxa viola os princípios da segurança jurídica e do estado democrático de direito.

CSL

Protesta contra o adicional de 4% MPS 1.807/99, 1.858-6, 1.858-8, 1.858-11, 1991-12 e 2.158-35.

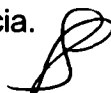
O art. 246 da CF veda a edição de MP para regulamentação de artigo da CF cuja redação tenha sido alterada a partir de 1995.

A MP 1.858-6 fora aplicada a fatos pretéritos ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias e a anterioridade nonagesimal.

EM relação ao PIS repete as argumentações que se referem ao faturamento esposadas na impugnação relativa a COFINS.

IRPJ – só protesta contra os juros cobrados com base na SELIC.

A 3ª Turma da DRJ em Recife PE analisou o lançamento bem como as impugnações apresentadas e através do acórdão nº 6.186 de 03 de outubro de 2.003, decidiu pela procedência em parte da exigência.



Processo nº : 10480.013971/2001-15
Acórdão nº : 107-07.581

Em 10 de novembro de 2.003, a empresa tomou ciência da decisão através da Intimação nº 029/03/ da DRF/Cabo - PE, AR de fl. 384.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou a petição de folha 387/388, argumentando, em epítome, o seguinte:

Que obtivera na Justiça o direito de compensar créditos de IPI.

O Egrégio TRF da 5ª Região determinou que fosse expedido ofício ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal, para que procedesse as compensações com débitos próprios e a transferência dos créditos para terceiros contribuintes.

Afirma então que os débitos discutidos neste processo administrativo foram compensados com os créditos oriundos do IPI decorrente da Pauta Fiscal.

Pede então que seja sobrestado o processo.

É o relatório.



Processo nº : 10480.013971/2001-15
Acórdão nº : 107-07.581

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 08 de dezembro de 2003, segunda feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 150, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 09 de dezembro, Terça feira.

A contribuinte apresentou o recurso contra a decisão de Primeira Instância em 10 de novembro de 2003 e apresentou a petição de folhas 387/388 dia 10 de dezembro de 2003 sendo, portanto tempestivo o apelo.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito, suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Analisando os autos verifico que a empresa não apresentou recurso contra a decisão de Primeira Instância, tão só comunicou à Receita Federal a existência de decisão Judicial favorável na esfera do IPI, decisão essa que segundo a peticionaria reconheceria créditos relativos ao referido tributo e que tendo a justiça oficiada à Receita, teriam os seus débitos lançados neste processo sido compensados, por isso pede o sobrestamento do processo.

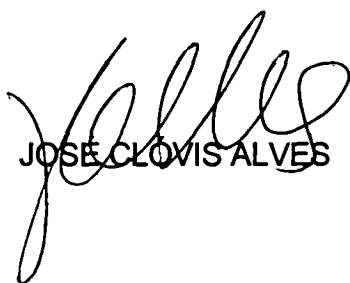


Processo nº : 10480.013971/2001-15
Acórdão nº : 107-07.581

O contribuinte ora nenhum ataca as razões de fato ou de direito dos autos de infrações e nem os argumentos decisórios de Primeira Instância, não sendo, portanto um recurso, mas uma simples petição dirigida à outra autoridade, ou seja, ao Agente da Receita Federal em Palmares.

Por essas razões deixo de conhecer da petição de folhas 387/388.

Sala das Sessões - DF, 18 de março de 2004.



JOSE CLOVIS ALVES